

Altera o parágrafo único do art. 39 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, no que concerne ao salário-maternidade devido à segurada especial.

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** O parágrafo único do art. 39 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, acrescentado pela Lei nº 8.861, de 25 de março de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39. ....  
.....

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 10 (dez) meses imediatamente anteriores à data do parto ou do atestado médico que recomende o afastamento da atividade rural.” (NR)

**Art. 2º** As despesas decorrentes da redução do prazo de comprovação de atividade rural, para a concessão deste benefício, correrão à conta das dotações próprias dos orçamentos da União.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.

Senado Federal, em                      de julho de 2006.

Senador Renan Calheiros  
Presidente do Senado Federal